

BSM-0688/2016



**ILMO. SR. MARCOS JOSÉ RODRIGUES TORRES, DIRETOR DE AUTORREGULAÇÃO DA
BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS**

**REF.: Processo Administrativo Ordinário nº 31/2015
OF/BSM/SJUR/PAD – 041/2016, de 02.02.2015**

Em face do Processo Administrativo Ordinário em referência instaurado contra, **ANTONIO SERGIO MARTINEZ SOARES DE OLIVEIRA**, brasileiro, portador do RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] ("Antonio Martinez") e **JORGE ALEXANDRE GALVANI ALMEIDA**, brasileiro, portador do RG nº [REDACTED] e inscrito no CPF/MF sob nº [REDACTED] residente e domiciliado na [REDACTED] [REDACTED] "Jorge" e, em conjunto com Antonio Martinez, "Operadores") vêm estes à presença de V.Sa. e do Conselho de Supervisão da BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS ("BSM") para apresentar proposta de celebração de Termo de Compromisso, nos termos e condições a seguir expostos.

12-28 02/03/2016 022052 BSM/DAR



I – Do Termo de Acusação

No Termo de Acusação a BSM, com base nas informações que constam do Parecer nº 074/2015 da Superintendência de Acompanhamento de Mercado – SAM:

- (i) acusa Jorge pela violação ao inciso I da ICVM 8, por criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ao intencionalmente estruturar e definir estratégia para, utilizando mercado de bolsa, realizar acerto financeiro por meio de 6 (seis) negócios diretos intencionais entre os Clientes [REDACTED] [REDACTED] com contratos de futuro de Índice Bovespa ("INDJ15") no pregão de 12.03.2015, com o propósito de compensar financeiramente a perda sofrida por [REDACTED] no dia 11.03.2015, decorrente de falha na especificação de operações; e,
- (ii) acusa Antonio Martinez pela violação ao inciso I da ICVM 8, por criação de condições artificiais de demanda, oferta ou preço de valores mobiliários, ao intencionalmente executar estratégia para, utilizando mercado de bolsa, realizar acerto financeiro por meio de 6 (seis) negócios diretos intencionais entre os Clientes [REDACTED] [REDACTED] com contratos de futuro de Índice Bovespa ("INDJ15") no pregão de 12.03.2015, com o propósito de

compensar financeiramente a perda sofrida por [REDACTED] no dia 11.03.2015,
decorrente de falha na especificação de operações.

II – Da Defesa

Exceto pela caracterização do dolo, os Operadores reconhecem a veracidade dos fatos descritos pelo Parecer nº 074/2015 que embasam o Termo de Acusação.

A inconformidade em relação a caracterização do dolo se dá em função da finalidade das operações realizadas. Nenhum dos Operadores agiu com dolo. A vontade nesse caso estava vinculada a correção de falha operacional, como forma de eliminar o prejuízo que em sua decorrência foi, indevidamente, causado a um cliente ([REDACTED]). Ainda que, as operações realizadas, tenham desvirtuado a finalidade com que foram instituídos os mercados futuros e de opções, nos termos da Deliberação CVM nº 14/1983 citada no Termo de Acusação, o conteúdo dos diálogos transcritos demonstra, claramente, que não houve intenção de obter vantagem ilícita, para si ou para terceiros, tendo sido as contrapartes informadas da falha e do procedimento a ser adotado para solução, exatamente para que não se configurasse ganho ou perda para nenhuma delas. Em se tratando de correção de falha operacional, obviamente, nenhuma corretagem foi cobrada dos clientes nessas operações.

Por essa razão, entendemos que não se aplica aos fatos a análise dos elementos da figura típica fundamental - intenção de realizar operações artificiais - para a caracterização da conduta em sua forma simples.

Aceitaríamos a caracterização de culpa, mas o dolo, objetivamente, não se aplica.

Reconhecemos a utilização do mercado e, portanto, a desvirtualização de sua finalidade, para efeitos da correção da falha e eliminação do prejuízo, mas as operações realizadas em 12.03.2015 não provocaram alteração na formação regular dos preços, tendo sido realizadas a preço de mercado. O cálculo do preço de ajuste foi efetuado com base nos negócios realizados entre as 17h00 e 17h15, não tendo interferido neste. Em termos de volume, as operações realizadas representaram 0,51% do total de INDJ15 negociados naquela data, que foi de 60.410 contratos.

É preciso também ressaltar que, sem a menor conotação de má fé, a praxe do mercado, durante décadas, foi se valer de operações similares, para reverter erros operacionais, evidentemente, com a preocupação de não causar qualquer interferência nos negócios que pudesse alterar a sua normalidade.

III – Da Proposta de Termo de Compromisso

Considerando o acima exposto e ressaltando nosso compromisso de não voltar a adotar a mesma conduta, seja qual for o prejuízo que tenha sido causado a determinado cliente por uma falha operacional na execução de ordem, os Operadores manifestam a intenção de celebrar Termo de Compromisso, nos termos do artigo 58 do Regulamento Processual da BSM, considerando que este não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada, objetivando a suspensão do Processo Administrativo quando da assinatura do Termo de Compromisso e o seu arquivamento quando da efetivação do pagamento do valor proposto.

Jorge atua no mercado há 24 anos e Antonio Martinez há 16 anos. Exercem a função de operadores desde 1995 e 2007, respectivamente, e nunca tiveram seus nomes envolvidos em processos ao longo de suas carreiras. Continuam fazendo parte do quadro de operadores da Haitong Securities CCVM.

Jorge recebe um salário mensal líquido de R\$ 12.971,00 e Antonio Martinez de R\$ 10.124,00, nenhum possui renda extra.

Diante da evidente limitação financeira, apresentam, os valores de R\$ 12.000,00 e R\$ 10.000,00, respectivamente, para celebração do Termo de Compromisso, a ser pago em (5) parcelas.

IV – Do Pedido

Diante do exposto, os Operadores requerem:

O recebimento e processamento da presente proposta de celebração de Termo de Compromisso, que deverá ser submetida à apreciação do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM, nos termos do artigo 47 do Regulamento Processual da BSM; e,

A extinção e arquivamento do Processo Administrativo após a formalização e cumprimento do Termo de Compromisso.

Considerando a hipótese do Pleno do Conselho de Supervisão da BSM entender diferentemente sobre o valor e condições propostas, solicita-se que seja aos Operadores a oportunidade de rediscutir os seus termos e condições.

Termos em que,

Peço deferimento.

São Paulo, 02 de março de 2016.

ANTONIO SERGIO MARTINEZ SOARES DE OLIVEIRA

JORGE ALEXANDRE GALVANI ALMEIDA